

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ  
VICE-PRESIDÊNCIA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 172-15.2012.6.18.0000, CLASSE 22

Vistos etc.,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Eleitoral, por seu representante na 05ª ZE/PI, Dr. Carlos Rubem Campos Reis, contra ato do MM. Juiz Eleitoral da referida Zona.

Aduz o impetrante que a Coligação "OEIRAS ACIMA DE TUDO" , por seu representante legal, ajuizou Ação Autônoma de Exceção em desfavor do impetrante, alegando que o mesmo era impedido de participar do pleito eleitoral em andamento em virtude de vínculo de parentesco com pessoas ligadas à Coligação "O POVO NO PODER" , o que o tornaria suspeito de exercer seu múnus público.

Argumenta que, em sede de tutela antecipada, o MM. Juiz do Município de Oeiras/PI, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa, afastou o impetrante de todo o processo eleitoral, sob o fundamento de que o referido vínculo de parentesco comprometeria a isenção do impetrante.

Pondera que fatos pretéritos foram utilizados para tentar impedir o exercício das funções eleitorais pelo representante do Parquet, asseverando que o vínculo familiar de 4º grau não é gerador de impedimento, sendo inoportuno somente agora, ao longo do processo eleitoral, a arguição de suspeição, mesmo após ter o excepto enfrentado processos outros com a presença de candidatos e até mesmo da coligação e dos partidos dela integrantes, não tendo sido, em momento algum, argüida suspeita de parcialidade em desfavor do representante ministerial, operando-se a preclusão no caso em tela.

Ao final, pleiteia a concessão de liminar, suspendendo-se a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 05ª ZE/PI, determinando-se que a autoridade impetrada admita o impetrante como Promotor Eleitoral na referida urbe, eis que foi legalmente designado para exercer tal mister pelo Procurador Regional Eleitoral, além dos demais requerimentos de praxe.

Brevemente relatados, DECIDO.

Para a concessão da medida liminar requerida, faz-se necessária a coexistência de dois requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A ausência de qualquer destes requisitos enseja o indeferimento do pedido de liminar.

Conforme relatado, o impetrante requer a concessão de liminar, pleiteando seja suspensa a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 05ª ZE/PI, que o afastou do processo eleitoral em curso.

Quanto ao *fumus boni iuris*, em juízo de cognição sumária, vislumbro a sua ocorrência. Consoante Portaria PRE/PI nº 47, de 03.07.2012 (fls. 17/19), o impetrante foi designado pelo Procurador Regional Eleitoral para o exercício das funções eleitorais na 05ª ZE/PI, com efeitos a partir de 03.07.2012, para mandato de 02 (dois) anos.